

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 32, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o processo de auditoria previsto no art. 104, IV, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 – Lei Orgânica do TCE-PI, e nos artigos 178, 179 e 239, VII, todos da Resolução TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI; revoga a Resolução TCE-PI nº 13, de 29 de maio de 2014, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais eficiência, eficácia e efetividade das atividades deste Tribunal;

Considerando que o processo de auditoria é um dos principais produtos do controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, previsto no art. 71, IV, da Constituição Federal, no art. 86, IV, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 2º, V, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 – Lei Orgânica do TCE-PI, no art. 1º, V, da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, entre outros normativos;

Considerando a necessidade de se regulamentar e uniformizar o processo de auditoria, elencando conteúdo mínimo a ser contemplado nas fiscalizações do tipo auditoria previstas no art. 104, IV, da Lei Orgânica do TCE-PI, e nos arts. 178, 179

Considerando a necessidade de adequação do TCE-PI às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP como forma de assegurar que os trabalhos de fiscalização do Tribunal sejam compatíveis com os padrões de excelência internacionalmente aceitos, em respeito à Resolução TCE-PI nº 13, de 10 de dezembro de 2020;

Considerando que o Plano Estratégico do TCE-PI para o quadriênio 2020-2023, prevê, entre seus objetivos, o de “*Garantir eficiência e efetividade às atividades do TCE-PI*”, tendo como indicador a redução do “*Tempo médio entre autuação e julgamento dos processos de Fiscalização (auditoria) (em dias)*”;

Considerando, por fim, a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, em respeito, especialmente, às NBASP e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
CONCEITOS**

Art. 1º A presente resolução tem como objetivo disciplinar o processo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI no âmbito das fiscalizações do tipo auditoria, previsto nos arts. 177, I, 178, e 239, VII, todos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 – Regimento Interno do Tribunal.

Art. 2º Para os fins dessa resolução, considera-se:

I – unidade jurisdicionada: entidades sob a jurisdição do TCE-PI, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI;

II – ato originário: plano, acórdão ou instrumento congênere que autorize ou determine a realização de auditoria;

III – Plano Anual de Controle Externo - PACEX: peça institucional de planejamento em que são definidos os temas e as diretrizes para as ações de controle externo do Tribunal a serem realizadas em um período predeterminado;

IV – credenciamento: ato formal de designação da equipe de auditoria, mediante portaria, para o exercício das prerrogativas listadas no art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI;

V – reunião de abertura: apresentação da equipe de auditoria credenciada aos dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou com representantes designados por eles, ocasião em que são esclarecidos o objeto, os objetivos e o escopo da auditoria;

VI – reunião de encerramento: apresentação dos achados aos dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou com representantes designados por eles, ao término da fase de execução;

VII – risco de auditoria: suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis ou de insucesso, de modo que o relatório de auditoria produza informações incorretas, incompletas ou que não sejam úteis aos usuários da auditoria;

VIII – documentação de auditoria: documentos e anotações que evidenciam todo o trabalho desenvolvido pelo auditor, contendo o registro de todas as informações utilizadas, dos procedimentos de auditoria realizados e das conclusões a que chegou, independentemente da forma, do meio físico ou das características intrínsecas ou extrínsecas, sejam preparados pelo auditor, pela parte responsável ou por terceiros, incluindo planilhas, formulários, questionários preenchidos, fotografias, arquivos de dados, de vídeo ou de áudio, ofícios, memorandos, portarias, cópias de documentos, matrizes de planejamento, de achados e de responsabilização;

IX – plano de auditoria: peça de planejamento que contém todos os elementos que irão subsidiar os procedimentos a serem adotados na fase de execução da auditoria, como a visão geral do objeto, o catálogo de riscos, a matriz de planejamento e o cronograma;

X – achado de auditoria: qualquer fato significativo identificado que resulte da comparação entre a situação encontrada e o critério, devidamente comprovado por evidências e constituído de quatro atributos essenciais: situação encontrada, critério, causa e efeito;

XI – comentários do jurisdicionado: etapa procedimental de aprimoramento da auditoria na qual a equipe submeterá o relatório preliminar aos representantes da entidade auditada, para que apresentem comentários em face dos achados, conclusões e encaminhamentos da auditoria;

XII – determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas com a finalidade de prevenir irregularidade, corrigi-la, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares, conforme art. 86, VIII e IX, ambos da Constituição do Estado do Piauí;

XIII – recomendação: deliberação de natureza colaborativa e pedagógica que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, conforme art. 2º, §3º, da Lei Orgânica do TCE-PI;

XIV – ciência: deliberação de natureza declaratória e informativa que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de fato relevante constante no processo, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas;

XV – responsabilidade administrativa sancionatória e/ou reintegratória: o dever de suportar as sanções previstas em lei e/ou de repor recursos públicos, quando for o caso, em razão da violação de normas pertinentes à gestão de bens, dinheiros e valores públicos, conforme art. 86, VII e §2º, ambos da Constituição do Estado do Piauí;

XVI – monitoramento: instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações, determinações e recomendações e os seus respectivos resultados, conforme art. 183 do Regimento Interno do TCE-PI;

XVII – equipe de fiscalização ou de auditoria: conjunto de Auditores de Controle Externo formalmente designados para realizar o exame independente, objetivo e confiável das questões de auditoria decorrentes do ato originário;

XVIII – coordenação da auditoria: função exercida por um dos integrantes da equipe de fiscalização, a quem compete, por força de designação expressa no ato de credenciamento, liderar a equipe e representá-la perante as unidades jurisdicionadas;

XIX – equipe de apoio: conjunto de agentes públicos do TCE-PI que, no decorrer dos trabalhos da auditoria, executam atividades auxiliares e complementares à instrução, tais como diligências ordinatórias, consultas sistemáticas a informações de fontes internas e externas ou, ainda, suporte à aplicação de técnicas de auditoria, sempre sob o comando de pelo menos um dos integrantes da equipe de fiscalização;

XX – supervisão de auditoria: função de orientação e controle dos trabalhos realizados pela equipe de fiscalização, exercida com a finalidade de, independentemente da competência individual dos auditores, assegurar a

qualidade e o desenvolvimento da equipe, a observância das normas e manuais internos, desde a fase de planejamento até a comunicação dos resultados;

XXI – irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violações aos princípios de administração pública;

XXII – impropriedade: falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia;

XXIII – distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações contábeis;

XXIV – plano de ação: documento formulado e apresentado pelo(s) representante(s) da(s) unidade(s) jurisdicionada(s) responsável(is) pelo objeto auditado que formaliza as ações, prazos e medidas necessários ao atendimento das recomendações e determinações constantes da decisão do Tribunal, a fim de corrigir os problemas identificados.

Art. 3º Auditoria é um processo sistemático que visa obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis.

Art. 4º O processo de auditoria visa avaliar circunstâncias objetivas relacionadas a um objeto mediante o confronto da situação encontrada com o critério, bem como proferir e expedir deliberações que contemplem medidas a serem implementadas pelas unidades jurisdicionadas, nos termos do art. 86, IV, V, VIII e IX, da Constituição do Estado do Piauí.

§ 1º O processo de auditoria não é a modalidade processual adequada para a responsabilização sancionatória e/ou reintegratória de agentes, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 2º, XV, desta Resolução, não cabendo análise de dolo e culpa.

§ 2º A participação do jurisdicionado no processo de auditoria será oportunizada na forma do § 1º do art. 7º, do § 1º do art. 10 e do art. 11 desta Resolução, não se aplicando a concessão de prazo para apresentação formal de defesa escrita prevista no art. 260 do Regimento Interno.

§ 3º No curso da instrução do processo de auditoria, caso seja identificado indício de irregularidade, impropriedade ou distorção que possa implicar responsabilização na forma do art. 2º, inciso XV, desta Resolução, a Equipe de Auditoria avaliará a oportunidade e conveniência de solicitar a instauração dos instrumentos processuais cabíveis, nos termos do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 5º O processo de auditoria compreenderá as seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução, a qual se inicia com o credenciamento da equipe de auditoria e se divide nas seguintes etapas:

a) planejamento: etapa em que serão sistematizados os procedimentos que serão aplicados durante a execução do trabalho, culminando na elaboração do Plano de Auditoria;

b) execução: etapa que abrangerá a coleta de dados, sua análise, e a produção da matriz de achados;

c) comentários dos jurisdicionados: produção do relatório preliminar, reunião de encerramento e submissão para comentário dos jurisdicionados, observada a situação prevista no art. 11, §1º, desta Resolução;

d) comunicação dos resultados: etapa em que será elaborado o relatório de instrução, e posterior termo de conclusão.

III – manifestação do Ministério Público de Contas;

IV – decisão do colegiado do TCE.

Parágrafo único. As fases do processo de auditoria seguem detalhadas no APÊNDICE A desta Resolução.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

Art. 6º O planejamento se inicia com o credenciamento da equipe de auditoria, nos termos do art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI, requerido pelo supervisor, e possui como requisitos mínimos:

I – menção ao ato originário do trabalho;

II – unidades jurisdicionadas;

III – objeto de auditoria;

IV – período de instrução da auditoria;

V – indicação do supervisor;

VI – integrantes da equipe de auditoria, facultada a designação de um coordenador.

Parágrafo único. A portaria de credenciamento poderá ser alterada até a publicação do relatório de instrução, caso a equipe de auditoria entenda necessário.

Art. 7º Na etapa de planejamento será definida a estratégia global de auditoria, na qual são identificadas a natureza, a época e a extensão dos procedimentos e testes que serão aplicados na fase de execução.

§ 1º Poderá ocorrer reunião de abertura junto aos representantes da(s) unidade(s) jurisdicionada(s), com a apresentação da equipe credenciada, bem como do objeto, dos objetivos e do escopo da auditoria.

§ 2º A etapa de planejamento se encerra com a elaboração do plano de auditoria.

Art. 8º O plano de auditoria deverá ser homologado pelo supervisor, sendo um requisito para se iniciar a execução.

CAPÍTULO III EXECUÇÃO E RELATÓRIO DA AUDITORIA

Art. 9º A execução é a fase da fiscalização na qual a equipe deve executar os procedimentos planejados, com vistas a obter e avaliar evidência de auditoria suficiente e apropriada para desenvolver os achados de auditoria, extrair suas conclusões em relação à conformidade do objeto e respaldar o relatório.

§ 1º Após a definição dos principais achados de auditoria, deverão ser propostos encaminhamentos necessários para sanear as situações encontradas e suas causas, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo.

§ 2º Na fase de execução da auditoria é obrigatória a elaboração da matriz de achados.

Art. 10 O relatório preliminar deve conter, no mínimo, a apresentação do(s) achado(s) e propostas de encaminhamento(s) elencados na matriz de achados.

§ 1º O relatório preliminar deverá ser compartilhado com o representante da entidade fiscalizada em reunião de encerramento da auditoria.

§ 2º A equipe de fiscalização, com a aprovação do supervisor, poderá dispensar a reunião de encerramento referida no § 1º nas hipóteses de notória impossibilidade ou de se configurar desaconselhável por razões de natureza técnica.

Art. 11 A equipe de fiscalização deverá oportunizar aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações a apresentação, em prazo razoável a ser fixado pela equipe, de comentários sobre o relatório preliminar, para que avaliem as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme art. 190, III, do Regimento Interno do TCE-PI.

§ 1º A manifestação a que se refere o *caput* deve ser viabilizada mediante o envio do relatório preliminar da fiscalização que contenha os achados e as propostas de determinação ou recomendação.

§ 2º Caso haja concordância entre a equipe de fiscalização e os representantes da unidade jurisdicionada, é facultada a coleta de comentários sobre os achados durante a reunião de encerramento, devendo ser formalizada em ata de reunião ou instrumento congênere.

§ 3º A apresentação de comentários dos jurisdicionados ao relatório preliminar não impede que os agentes envolvidos apresentem outras informações ou documentos até a liberação do relatório de instrução, na forma do art. 12 desta

Resolução, os quais deverão ser considerados pela equipe de auditoria.

Art. 12 A fase de instrução encerra-se com a elaboração do relatório de instrução e do competente termo de conclusão, conforme art. 319 do Regimento Interno do TCE-PI.

§ 1º O relatório de instrução deve ser uma expressão inequívoca da auditoria realizada, evidenciando os achados, constatações, análises, conclusões e propostas de encaminhamento pertinentes, considerados os comentários do jurisdicionado, quando houver.

§ 2º As propostas de encaminhamento contidas no relatório de instrução devem considerar os comentários dos jurisdicionados, quando houver, e, em especial, justificar a manutenção das propostas preliminares caso apresentadas consequências negativas ou soluções de melhor custo-benefício.

§ 3º O encerramento da fase de instrução, nos termos do caput, não está condicionado à apresentação dos comentários pelos jurisdicionados, observado o art. 11 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES DO PROCESSO DE AUDITORIA

Art. 13 Para efeito dessa Resolução, as deliberações representam a manifestação do Tribunal de Contas ao final do processo de auditoria, destinando-se ao registro das medidas preventivas, corretivas, processuais ou materiais que devam ser aplicadas, em atendimento ao art. 130, I, da Lei Orgânica do TCE-PI.

Art. 14 Ausente o caráter contencioso e a impossibilidade de responsabilização de jurisdicionados, nos termos do arts. 3º e 4º desta Resolução, não é cabível ao processo de auditoria a citação formal para apresentação de defesa escrita antes da decisão colegiada.

§ 1º As deliberações nos processos de auditoria não resultarão nas sanções listadas no art. 77, 83 e 84 da Lei Orgânica do TCE-PI, ou nas medidas previstas no art. 173 a 175 do Regimento Interno do TCE-PI, que tratam do processo de tomada de contas especial, sem prejuízo ao disposto no § 3º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º A ausência de citação, por não implicar prejuízo às partes, não acarreta nulidade processual, observado o disposto no art. 4º, § 2º, desta Resolução.

§ 3º Após a apresentação de parecer pelo representante do Ministério Público de Contas, é facultado aos jurisdicionados apresentar memoriais, na forma do art. 354 c/c art. 294, parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 15 As deliberações podem ser categorizadas em determinação, recomendação e ciência, conforme definição no art. 2º, XII a XIV, desta Resolução.

Parágrafo único. O cumprimento das deliberações em sede de auditoria será apurado em instrumento próprio, apartado do processo de auditoria.

Seção I Das Determinações

Art. 16 As determinações devem indicar a ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, sem adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios para correção da situação irregular, salvo se o caso exigir providência específica para o exato cumprimento da lei.

Art. 17 As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

- I – conter prazo para cumprimento, salvo nos casos de obrigação de não fazer;
- II – indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCE a expedir a deliberação; e
- III – possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

§ 1º Excepcionalmente, as determinações poderão deixar de estabelecer prazo para o seu cumprimento, devendo, nessas situações, constar da proposta da unidade técnica e/ou dos fundamentos da respectiva decisão, expressa manifestação acerca da forma e do momento em que ocorrerá o monitoramento.

§ 2º O monitoramento da determinação sem prazo definido, nos moldes do parágrafo anterior, poderá ser realizado em futuros processos de contas ou de fiscalização.

§ 3º Nas situações em que não seja factível a implementação imediata das providências necessárias para prevenir, corrigir ou remover os efeitos de irregularidade, impropriedade ou distorção, a Equipe de Auditoria poderá propor determinação objetivando:

- I – a elaboração de plano de ação;
- II – a elaboração ou apresentação de estudos técnicos, indicadores, métricas, desenvolvimento de ações ou programas;
- III – a elaboração de normas visando o aperfeiçoamento da gestão;
- IV – a análise de viabilidade de alternativas de gestão;
- V – o envidamento de esforços da unidade jurisdicionada com vistas ao aperfeiçoamento dos resultados de ações ou programas de governo, ainda que se almeje observância ou maior concretização dos princípios constitucionais que regem os atos da administração pública;
- VI – a requisição de informações;
- VII – a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos da Resolução TCE-PI nº 10/2016, de 07 de abril de 2016.

Art. 18 O plano de ação a que se refere o inciso I do § 3º do art. 17 deve conter, no mínimo:

- I – as ações a serem tomadas;
- II – os responsáveis pelas ações; e
- III – os prazos para implementação da ação.

§ 1º A elaboração do plano de ação ficará a cargo da unidade jurisdicionada responsável pelo objeto auditado, ou por unidade que venha a sucedê-la, na

pessoa de seu gestor.

§ 2º Quando da elaboração do plano de ação, a equipe de auditoria poderá esclarecer dúvidas e questionamentos do(s) responsável(eis) pelo objeto auditado e orientar o processo de construção para que atenda às necessidades do monitoramento e abranja medidas satisfatórias para solucionar os problemas identificados.

§ 3º A unidade jurisdicionada mencionada no § 1º deverá publicar o plano de ação no respectivo órgão de imprensa oficial, ou diário oficial, dentro do prazo previsto no acórdão.

Seção II Das Recomendações

Art. 19 As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

§ 1º As recomendações devem se basear em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (*benchmarks*), e, preferencialmente, atuar sobre a principal causa do problema quando tenha sido possível identificá-la.

§ 2º Para a formulação da proposta de recomendação deverão ser observados os seguintes pressupostos:

I – atuar diretamente nas causas do problema;

II – contribuir para que o tratamento das causas dos problemas agregue valor à unidade jurisdicionada, baixando custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade;

III – observar os requisitos de viabilidade prática, objetividade e motivação, indicando ações para cuja realização não haja obstáculos de ordem legal, financeira, operacional, temporal, de pessoal e outros que inviabilizem a implementação das medidas;

IV – apresentar boa relação custo-benefício e considerar as eventuais alternativas propostas pela unidade jurisdicionada; e

V – apontar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado, sem descrever aspectos procedimentais afetos à competência da unidade jurisdicionada.

Art. 20 Não devem ser formuladas recomendações genéricas e distantes da realidade prática da unidade jurisdicionada, em especial quando:

I – a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto;

II – a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; ou

III – a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação (*benchmarks*) ou boas práticas, sem a demonstração de que os fatores que conduzem ao resultado superior da situação paradigmática possam efetivamente ser implementados ou adaptados ao caso cujo desempenho se

pretenda aprimorar.

Parágrafo único. As recomendações não devem se basear exclusivamente em critérios que contenham elevada carga de abstração teórica ou conceitos jurídicos indeterminados, permitindo enquadrar achados de múltiplas espécies ou ordens.

Seção III Da Ciência

Art. 21 A ciência se destina a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade, impropriedade ou distorção; ou

II - a materialização de irregularidade, impropriedade ou distorção cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para preveni-la, seja suficiente avisar o destinatário.

Art. 22 A ciência poderá ser utilizada para comunicar a órgãos e entidades interessados no objeto avaliado quanto ao teor da auditoria.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Após o julgamento, o processo de auditoria será arquivado nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, observado o exposto no parágrafo único do art. 15 do presente normativo.

Art. 24 Revoga-se a Resolução TCE-PI nº 13, de 29 de maio de 2014, a qual permanece aplicável aos processos de auditoria operacional instaurados durante sua vigência.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2023, produzindo efeitos em relação aos processos de auditoria instaurados após o início de sua vigência.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 11.11.22.

APÊNDICE A – Mapeamento do processo de auditoria

